

CERTIDÃO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, especialmente para fins de prova junto ao RH e FPS DE Chorozinho, e servidora, que em julho de 2023, que a Sra. , **ANTONIA ALVES PAIXÃO**, brasileira, casada, ocupante do Cargo de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS- A. O. S. D, Ref. 20, portadora da cédula de identidade nº 20083730049, SSDP-CE, cadastrada como pessoa Física sob o nº 700.45.873-91, inscrita sob a matrícula nº 1329340, lotada na Secretária de educação do Município de Chorozinho, teve sua Aposentadoria efetivamente homologada pelo Tribunal de Contas do Ceará, - TCE – através da informação 03814/2023, proferido nos autos do processo nº CHZ.APO. 11325/2019-9, que o referido processo se encontra atualmente arquivado na sede do Fundo de Previdência do Município.

Para maior Clareza, firma a presente.

Chorozinho – CE, 13 de julho de 2023.


Odivaldo Assis de Almeida Junior
Advogado
OAB - CE - 32.018


Maria Cleide dos Santos Marinho
Diretora Administrativa do Fundo de Previdência Social de Chorozinho

Nº do Processo: 11325/2019-9

Informação: 03814/2023

Súmula: A mesma da informação nº 11594/2022, às folhas INF - 11594/2022

Relator(a): Paulo César de Souza

Espécie processual: APOSENTADORIA >> INVALIDEZ

1. DADOS DO SERVIDOR(A)

Nome do servidor(a): Antonia Alves Paixao

Data do nascimento: 24/02/1960

CPF: 700.045.873-91

Sexo: Feminino

Orgão: Secretaria de Educação - CHOROZINHO

Matrícula: 132934-0

Carga horária: 40,00

Cargo/Função: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - A.O.S.D. Referência 20

2. DADOS DA APOSENTADORIA/REFORMA

Laudo médico: LAUDO MÉD Vigência: 30/03/2019

Data de expedição do ato: 30/03/2019 Nº das Folhas do Ato: Portaria

Fonte da publicação: Quadro de aviso Data de publicação: 30/03/2019

Data do início do benefício: 30/03/2019 Idade no início do benefício: 59

Ingresso: Concurso Público

Resolução TCE: Processo nº 22092/09;
ACÓRDÃO Nº 5891/2013

Valor: 1.247,50 Percentual da proporcionalidade: 100,00

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 6º – A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012

Art. 50, inciso I, da Lei nº 074/91, art.28, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 0473/2009, com alteração dada pela nº 531/2012 e Lei nº 621/16.

4. REGRA DE APOSENTADORIA

Descrição	Requisito	Situação	Análise
Data limite ingresso serviço público	Até 31/12/2003	31/01/1994	Atende
Vigência da regra	A partir de 29/03/2012	30/03/2019	Atende

Base de cálculo: Remuneração do cargo efetivo

Forma de reajuste: Paridade

5. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Descrição	SubTipo	Início	Fim
Público Municipal		31/01/1994	31/12/2000
Termo de Posse (4.PETIÇÃO - 4037/2019, pág.28); CTC - IPM (4.PETIÇÃO - 4037/2019, págs.15/16 e DOCUMENTOS DO PROCESSO - 919/2022, pág.01)			
Público Municipal		01/01/2001	26/04/2005
CTC- IPM (4.PETIÇÃO - 4037/2019, págs. 13/14)			
Público Municipal		27/04/2005	28/12/2009
CTC - INSS (4.PETIÇÃO - 4037/2019, págs. 15/16)			
Público Municipal		29/12/2009	15/04/2019
CTC- IPM (4.PETIÇÃO - 4037/2019, págs. 15/16)			

Nº do Processo: 11325/2019-9

Informação: 03814/2023

Total de tempo de serviço / contribuição: 9.191 Dias - 25 Anos, 2 Meses e 6 Dias

6. PROVENTOS

Cálculo com base na remuneração do cargo efetivo:

Vantagem	Valor	%	Legislação
Vencimento	998,00	100,00	
Quinquênio	249,50	25,00	

Total: 1.247,50

7. OBSERVAÇÃO

1. Retorna a este Tribunal, para nova apreciação, o Processo nº 11325/2019-9, que trata de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de interesse de Antônia Alves Paixão, tendo em vista o disposto na Informação nº 11594/2022 (INFORMAÇÃO - 11594/2022, págs. 01/03).

2. No que tange ao disposto no item 4, da Informação supra, que solicitou esclarecimentos sobre a divergência do Fundo Municipal de Chorozinho ora apresentar a CTC do INSS para demonstrar averbação de período municipal de contribuição ao RGPS, ora argumentar pela averbação automática, a origem trouxe o seguinte esclarecimento por meio do documento descrito nos autos (ESCLARECIMENTO - 5104/2023, págs.01/03), in verbis:

"Observação - 4 - Reiteramos, o pedido contido no memorando circular nº 04/DGP/INSS, acostada nos autos do processo, fls. 191 a 193. Informamos ainda, que o Município de Chorozinho criou seu regime próprio de previdência social em 14/02/1992, através da Lei 082/1992 (em anexo). Dessa forma todas as contribuições a partir desta data deveriam ser vertidas para o RPPS, sendo vetada qualquer contribuição para o regime do INSS - RGPS. Que a CTC contida no processo fl. 12/13, está correta, pois contempla o tempo em que o município de Chorozinho, tinha como seu regime de previdência o RGPS, nos termos da Lei 369/2005, (em anexo), Lei que extinguiu o regime próprio.

Observação - 4.1 - Em relação ao item 4.1. Esperamos que a corte, aplique os ditames da legislação temporal, em suas decisões processuais, especialmente a imposta pela MP 871/2019, por ser uma questão de legalidade e justiça."

2.1. Sobre a argumentação trazida pelo Instituto de Previdência de Chorozinho, acerca da matéria da averbação automática, ressaltamos que em processos semelhantes, notadamente os de nºs. 10001/2018-4, 01509/2019-2 e 23888/2018-7, a Primeira Câmara deste Tribunal, procedeu ao registro dos respectivos atos de aposentadoria.

2.2. Ressalte-se que com a edição da MP 871, de 18.01.2019, ficou proibido a averbação automática, sem a exigência, entretanto, de CTC para tempo de contribuição averbado automaticamente antes da edição da referida Medida Provisória. Assim, no entender dessa Unidade Técnica, faz-se necessário que seja acostado aos autos a CTC do INSS nos processos em que o início do benefício seja posterior a referido regimento. No presente caso, observa-se que o início do benefício, 30/03/2019, deu-se em data posterior a edição da MP.

2.3. É importante ressaltar sobre os períodos aos quais os servidores do Município de Chorozinho estiveram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, bem como ao Regime Próprio, que esclareceu a origem, no Processo nº 13846/2019-3, que os servidores tiveram suas contribuições vertidas para o regime próprio do Município, conforme Lei nº 082/1992, até 26/04/2005. Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 369/2005, ocasião em que as contribuições previdenciárias do município de Chorozinho ficaram vinculadas ao regime geral RGPS até novembro de 2009. Informou ainda que, a partir de dezembro de 2009, de acordo com a Lei nº 0473/2009, o regime previdenciário do município de Chorozinho ficou vinculado ao regime próprio RPPS, até os dias atuais.

2.4. Por outro lado, essa unidade técnica vem verificando, em processos de natureza semelhante, que os lapsos temporais contributivos dos servidores de Chorozinho de 14/02/1992 a 31/12/2000 têm sido vinculados ao RGPS. Nesse mesmo sentido, observando as fichas financeiras acostadas aos autos (5.

Nº do Processo: 11325/2019-9

Informação: 03814/2023

PETIÇÃO - 5232/2019, pág.13 e págs.16/22), foi possível verificar que a servidora laborou durante o lapso 02/01/1994 a 31/12/2000, contribuindo o extinto INPS. No entanto, considerando que a Lei nº 082, de 14/02/1992 instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Chorozinho, desde a referida data as contribuições dos servidores de Chorozinho deveriam ter sido vertidas para o RPPS.

2.5. Do exposto, quer parecer que apesar do Fundo previdenciário do Município de Chorozinho ter sido instituído desde 14/02/1992, as contribuições previdenciárias somente passaram a ser vertidas para o RPPS a partir do 01/01/2001. Nesse sentido, tem-se observado que, em alguns casos, o INSS não tem fornecido certidão de averbação referente ao período em que existia um Fundo Previdenciário no Município (14/02/1992 a 31/12/2000), instituído por lei, mesmo que as contribuições estivessem sendo recolhidas para o RGPS, ressaltando-se que parece ser este o caso da interessada.

2.6. Do exame das justificativas, considerando que é responsabilidade do Município tais repasses previdenciários e que o servidor não pode ser onerado em virtude de omissão por parte da Administração Pública e que foram encaminhadas fichas financeiras e fichas de frequência comprovando o efetivo exercício da servidora junto ao Município, bem como o recolhimento de contribuição, essa unidade técnica entende que o período de 02/01/1994 a 31/12/2000 pode ser considerado de efetivo serviço para fins de concessão da aposentadoria pleiteada, nos termos do Enunciado nº 18, do Ministério da Previdência Social, in verbis:

Enunciado nº 18 (Editado pela Resolução Nº 1/1999, de 11/11/1999, publicada no DOU de 18/11/1999:

"Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador."

3. Quanto às fichas financeiras referentes aos períodos de 31/01/1994 a 31/12/2000 e de 01/05/2005 a 31/01/2010, solicitadas no item 4.1, informe-se que, nesta oportunidade, a origem acostou as fichas financeiras referentes ao período de 2005 a 2010, estando ausentes as fichas alusivas ao período de 1994 a 2000 (REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS-5108/2023, págs.01/06). Ressalte-se que no lugar das fichas financeiras solicitadas do período de 31/01/1994 a 31/12/2000, o que a origem enviou são fichas de frequência (REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS- 5107/2023, págs.01/04), que demonstram a servidora esteve vinculada à municipalidade. Entretanto, revisitando os autos, constatamos que foram anexadas fichas financeiras relativas apenas ao ano de 1994 e ao ano 2000, em que a servidora teve suas contribuições vertidas para o extinto INPS e INSS, faltando, portanto as fichas dos anos de 1995 a 1999 (5.PETIÇÃO - 4038/2019, pag.50 e 6.PETIÇÃO - 4039/2019, pag.01).

3.1. Importante sublinhar que a servidora requerente está pleiteando uma aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 074/91, Art. 50, inciso I, e Lei 0473/09, Art. 28, da legislação do município de Chorozinho e Art. 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e que para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não é feita qualquer exigência, seja de limite etário, tempo de contribuição, tempo mínimo de serviço público ou de exercício no cargo, nem mesmo cumprimento de estágio probatório.

Ante o exposto, convém destacar, entretanto, que, por estarmos diante de uma aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e por ter a servidora cumprido com todos os requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria, o fato de a origem não ter acostado fichas financeiras do período de 1995 a 1999 poderá ser relevada, pois não haveria repercussão à espécie.

4. Acerca da divergência das matrículas, ou seja, a matrícula constante do ato ser diferente da matrícula discriminada na CTC, do INSS, objeto de diligência do item 3, da mesma Informação, nesta ocasião trouxe a origem o argumento que se segue (ESCLARECIMENTO - 5104/2023, ipsis litteris:

"Observação 5. Que o município de Chorozinho por uma questão de organização estrutural, cria uma nova matrícula para os servidores que estão de auxílio doença, permanecendo até a aposentadoria do servidor. Que a CTC foi requerida pela servidora no ano de 2016, e emitida em 14/01/2016 (ver fl.12/13), quando a matrícula ainda era 1300610, bem como o fundo de previdência social de Chorozinho, não vê como empecilho para efeitos de aposentadoria, haja vista, que existem outras informações para identificação da servidora junto ao INSS, (ex. nome completo, data de nascimento, RG, e CPF, nome da Mãe).

Nº do Processo: 11325/2019-9

Informação: 03814/2023

Diante do exposto, de fato, ao analisarmos as informações de identificação da servidora, constantes na CTC, do INSS, constatamos que os dados ali discriminados correspondem com as informações documentais da requerente, quer dizer, o número da RG, bem como o nome da mãe, por exemplo, são os mesmos, tanto na CTC, emitida pela autarquia federal, quanto pelos documentos de identidade da servidora (vide 4.PETIÇÃO - 4037/2019, págs. 13 e 31).

8. CONCLUSÃO

AUTORIZAR O REGISTRO

Recomendando constar na Resolução a data do início do benefício em 30/03/2019

DIRETORIA DE ATOS DE REGISTRO II DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 14 DE JUNHO DE 2023.

Documento assinado eletronicamente:

Raimundo Ronaldo Saraiva Lemos - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Alice Montenegro Osório - DIRETOR

PROCESSO Nº: 11325/2019-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANTONIA ALVES PAIXAO

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

VOTO

A unidade técnica considerou sanadas as falhas apontadas na Informação anterior, diante das novas peças apresentadas.

2. Acompanhando a sugestão da unidade técnica e com fundamento no art. 76 da Constituição Estadual, **VOTO** pelo registro do ato de aposentadoria de ANTONIA ALVES PAIXAO, devendo constar da Resolução a data do início do benefício.

Fortaleza, de de 2023.

Paulo César de Souza
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO Nº: 11325/2019-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PAULO CÉSAR DE SOUZA

NATUREZA DO PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANTONIA ALVES PAIXAO

ENTIDADE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, de ANTONIA ALVES PAIXAO, CPF nº 700.045.873-91, no cargo/função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - A.O.S.D, Referência 20, da Secretaria de Educação do Município de Chorozinho.

2. A unidade técnica, na reanálise dos autos, emitiu a Informação nº 03814/2023, por meio da qual sugeriu o registro do ato, recomendando que faça constar na Resolução a data do início do benefício: 30.03.2019.

É o relatório.